

*Responsabilidades Parentais
partilhadas: realidade,
ficção ou utopia*

Maria Perquilhas
Coimbra, 25 de Maio de 2012

* Regime regra: exercício conjunto das responsabilidades parentais.

- Aplicável por acordo e por decisão judicial.

- Regime excepcional ou exceção:
Exercício unilateral das responsabilidades parentais -
mediante decisão judicial.

O exercício conjunto só não será aplicável de for *julgado* contrario aos interesses da criança/jovem;

- Por acordo os progenitores podem ainda instituir o regime da guarda partilhada ou alternada;

O conceito de residência substituiu o de guarda - Em caso de guarda alternada ou partilhada a residência da criança é a de ambos os progenitores - v. artºs 85º, nº 1 em conjugação com o artº 82º ambos do Cód. Civil (o que levanta problemas na emissão do Cartão de cidadão e no domicílio fiscal...).

Para se aferir qual o superior interesse da criança/jovem deve a mesma ser ouvida (cfr. Artº 84º da L. P. C. J. P. aplicável ex vi artº 147º-A da O. T. M.) e a sua opinião valorada e ponderada.

* As questões de particular importância:

São aquelas que tenham impacto permanente e duradouro na vida da criança ou que pertençam ao núcleo dos direitos das crianças (ex. questões respeitantes à família, saúde, seu desenvolvimento pessoal, ensino, religião, mudança de residência para o estrangeiro...).

* Em contraposição aos Actos da Vida Corrente

- Que pertencem ao progenitor com quem a criança vive habitualmente e àquele com quem esteja em períodos de convívio (não residente) e que correspondem aos actos do quotidiano (higiene, vestuário, calçado, consultas de rotina, actividades normais de lazer, horas de deitar...).

As orientações Educativas Relevantes -são as que têm natureza estruturante no desenvolvimento da personalidade da criança/jovem, do seu carácter, hábitos e princípios de vida.

O legislador ao estabelecer que o progenitor não residente “não deve contrariar as orientações educativas mais relevantes, tal como elas são definidas pelo progenitor com quem o filho reside habitualmente” (artº 1906º, nº 3 do Cód. Civil) reconhece a dificuldade de êxito da aplicação de regime de exercício partilhado/conjunto em situações de litígio, de divergências ou quando o exercício em conjunto não é querido pelos progenitores.

Um dos aspectos relevantes para decidir a residência está consagrado no nº 5 do citado artº 1906º - capacidade de manter e promover relação de proximidade com o não residente.

Pretendeu-se um maior comprometimento de ambos os progenitores na vida do filho, procurando promover a estabilidade na vida da criança e as suas relações afectivas consagrando-se o regime do exercício conjunto/partilhado das responsabilidades parentais e criminalizando a violação do regime de visitas – quer por parte de quem as impede ou dificulta quer por parte de quem as não realiza (esqueceu o legislador que o amor não se decreta.... Se não se procura o filho é porque não se lhe tem amor!).

Impacto do novo regime:

- 1 – Inicialmente negativo.
- 2 – Confusão entre conceito de exercício conjunto das responsabilidades parentais e a anterior guarda conjunta ou residência alternada/partilhada.
- 3 – Dificuldades na definição e interiorização dos factos que consubstanciam o conceito de “particular importância”;
- 4 – Dificuldades na definição do que se deve entender por orientações educativas mais relevantes, definidas pelo progenitor com quem o filho reside habitualmente.
- 5 – Dificuldades na compreensão do conteúdo do direito de informação consagrado no artº 1906º, nº 6 do Cód. Civil que estabelece que Ao progenitor que não exerça, no todo ou em parte, as responsabilidades parentais assiste o direito de ser informado sobre o modo do seu exercício, designadamente sobre a educação e as condições de vida do filho.

A maioria das situações de desacordo relativas aos actos de particular importância prende-se com a escolha dos estabelecimentos de ensino – público ou privado – e as saídas para o estrangeiro.

O formalismo processual pode coadjuvar na não resolução de situações com graves consequências para a criança/jovem – nomeadamente no que respeita às transferências escolares não autorizadas.

Grave situação de desacordo quanto á mudança de residência da criança em virtude de mudança da residência do progenitor residente e possível limitação dos convívios – conflito de direitos.

Bem Haja pela vossa atenção!